



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Av. Fundador Saraiva Leão, 192 - Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001-91 • E-mail:
pmsaojosebc@bol.com.br

Recebido
21/11/2023


Presidente

Projeto de Lei Complementar Municipal nº 002, de 20 de novembro de 2023

APROVADO
Em: 28/11/23

Presidente

"Dispõe sobre o uso e ocupação do solo e a instalação de postes, torres, antenas e demais equipamentos que compõem as estações rádio base no âmbito do Município de São José do Brejo do Cruz e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz - PB, a Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, no uso de suas atribuições legais, faço saber a que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCTIONO e PROMULGO a presente Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas sobre o uso e ocupação do solo e a instalação de postes, torres, antenas e demais equipamentos que compõem as Estações de Rádio Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações no Município, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º. Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Estação Rádio Base - ERB, o conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área;

II - Equipamentos permanentes - as torres, postes, antenas e demais instalações que compõem a Estação Rádio Base;

III - Imóvel - o lote, terreno ou gleba, público ou privado;

IV - Frente, Testada do Lote ou Alinhamento - a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

V - Ruído - sons indesejáveis capazes de causar incômodos;

VI - Campo eletromagnético - sucessão de campos magnéticos e elétricos que se propagam pelo espaço de forma autônoma e independente da fonte;

VII - Radiação - partículas e campos que se propagam em raios, no espaço preenchido ou não por matéria, podendo ser ionizantes ou não ionizantes;

VIII - Radiação eletromagnética - constituída por campos elétricos e magnéticos variando no espaço e no tempo, caracterizada pela amplitude (tamanho) e pela frequência (ou, alternativamente, pelo comprimento da onda) da oscilação;

IX - Recuo - distância medida em projeção horizontal, entre a(s) parte(s) mais avançada(s) da edificação e a(s) divisa(s) do terreno em que se acha a instalação;

X - Vizinhança - entorno da instalação, delimitado até onde alcançam os eventuais impactos causados pela ERB;

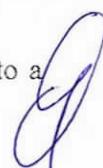
XI - Laudo técnico - relato de profissional habilitado designado para avaliar determinada situação que se encontre dentro de sua área de conhecimento.

Parágrafo único. O rol de definições contido nesse artigo não é taxativo, outras definições contidas na legislação Municipal e Federal poderão ser aplicadas subsidiariamente.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 3º. As instalações das Estações Rádio Base - ERBs poderão ser feitas em qualquer zona de uso do Município, desde que autorizado.

Art. 4º. Para construção e instalação de novas ERBs, o interessado deverá se cadastrar junto a





ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001- 91 • E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

ANATEL, atendendo as exigências e diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. A instalação ou regularização de qualquer ERB deverá observar as disposições desta Lei e o estabelecido em legislação federal.

Art. 5º. Os recuos a serem observados pelas ERBs, em relação ao lote e ao distanciamento entre as estruturas, são aqueles definidos na legislação do Município, se outros não forem definidos pela Anatel, neste caso poderão ser verificados pelo Órgão Municipal responsável.

Art. 6º. Para atender os recuos previstos, poderão ser locados ou adquiridos os imóveis lindeiros, a fim de considerá-los no dimensionamento, mantendo-os desabitados, não sendo necessária sua unificação, ficando a validade do Alvará de Instalação condicionada à manutenção da locação ou cessão, a ser aferida por ocasião da renovação.

Art. 7º. É vedada a instalação de ERB e de qualquer de seus equipamentos permanentes que obstruam, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO Seção I Do Alvará de Instalação

Art. 8. Para a instalação de ERB é necessária a obtenção do Alvará de Instalação.

Art. 9. O requerimento de Alvará de Instalação será apreciado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento ou órgão equivalente, em conjunto com outras Secretarias se necessário for, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I - autorização do proprietário do imóvel para instalação de ERB, em favor da empresa operadora do sistema ou proprietária da torre ou de cada uma delas, em caso de compartilhamento;

II – cópia da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;

III - planta contendo as especificações e localização de todos os elementos da ERB no imóvel, recuos, assinadas por profissional habilitado, responsável pela elaboração do projeto e pela execução da obra;

IV - projeto estrutural da torre, poste ou similar, abrangendo todos os equipamentos que compõem a ERB demonstrando a observância das normas técnicas em vigor e da legislação

municipal, inclusive no tocante à emissão de ruídos e vibrações, subscrito por profissional habilitado;

V - projeto subscrito por profissional habilitado demonstrando a existência de sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da ERB;

VI - anuência dos órgãos competentes previstos na Legislação Federal;

VII - comprovante de recolhimento das taxas municipais respectivas.

Art. 10. A regularização de ERB sem alvará, dependerá da apresentação dos documentos constantes do Artigo 11 desta Lei e do comprovante de pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. A documentação elencada no Artigo 11 não é taxativa, o Poder Público Municipal poderá dispensá-la em parte ou exigir documentação complementar.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001- 91 • E-mail:
pmsaojosebc@bol.com.br

Seção II DO ALVARÁ DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 11. O uso e ocupação do solo regular pela ERB depende da renovação do Alvará de Uso e Ocupação do Solo a ser requerido, anualmente, perante a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Município ou órgão equivalente.

Art. 12. O Alvará de Uso e Ocupação do Solo terá validade no exercício em que for emitido, devendo sua renovação ser obtida até 31 de janeiro de cada

Parágrafo único. O pedido de renovação de Alvará de Uso e Ocupação do Solo deverá ser instruído com a cópia do Alvará do exercício anterior e do comprovante de pagamento da respectiva taxa.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS PARA COMPARTILHAMENTO

Art. 13. Tanto em caso de instalação quanto de regularização, quaisquer compartilhamentos, acréscimos de equipamentos ou alteração de tecnologia, deverão respeitar os limites impostos pela ANATEL.

Art. 14. Se o compartilhamento necessitar de instalação de novos equipamentos em torre e/ou terreno já licenciados, deverá o compartilhante requerer Alvará de Instalação e Alvará de Uso e Ocupação do Solo para seu equipamento, cujos procedimentos serão anexados aos já existentes para aquele.

Art. 15. A Solicitação de Compartilhamento de ERBs que estejam em processo de regularização deverá ocorrer dentro do mesmo prazo e no mesmo processo administrativo do Auto de Regularização da instalação principal.

Art. 16. Aplicam-se a cada uma das empresas compartilhantes da ERB, individualmente, as regras contidas nessa lei, no Código Tributário Municipal e Legislação correlata.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Lei são aplicáveis, cumulativamente, a cada uma das empresas operadoras compartilhantes e à proprietária da torre, poste ou similar.

Art. 17. Não serão admitidos novos compartilhamentos, se qualquer das antenas compartilhantes de torre, poste ou similar ou dos imóveis onde estão instalados encontrarem-se irregulares perante o Município.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTO FISCAL

Seção I Da Fiscalização

Art. 18. A regularidade das instalações das ERBs relativa às normas de posturas municipais será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento podendo, ainda, ser definido outro órgão do Município.

Art. 19. A regularidade do uso e ocupação do solo será fiscalizada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento ou órgão correspondente, podendo ser definido outro órgão do Município.

Art. 20. As fiscalizações das ERBs já existentes, regulares ou não, que estejam em débito com o Fisco Municipal, serão cobradas pelos débitos atualizados dos últimos 05 (cinco) anos, relativos às Taxas Municipais, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e ao Imposto sobre a Propriedade



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001- 91 • E-mail:
pmsaojosebc@bol.com.br

Predial e Territorial Urbana – IPTU, se for o caso.

Art. 21. Qualquer procedimento de fiscalização ou inscrição no cadastro municipal, pode ser realizado de ofício pela Autoridade Fazendária, visando garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

Seção II Das Infrações

Art. 22. Para os fins desta Lei Complementar consideram-se infrações:

- I** - iniciar ou manter o funcionamento da ERB ou qualquer equipamento permanente que lhe seja correlato, ou ainda, de nova antena compartilhante em ERB, já licenciada, sem o necessário Alvará de Instalação e/ou Alvará de Uso e Ocupação do Solo;
- II** - ultrapassar os limites de emissão de ruídos, sons e vibrações estipulados na legislação municipal;
- III** - executar a instalação da ERB em desconformidade com as dimensões distanciamentos e recuos aprovados;
- IV** - desrespeitar embargo de construção ou instalação da ERB;
- V** - deixar de atender a intimação do Município para regularizar ou remover a ERB;
- VI** - deixar de comunicar novo compartilhamento em ERB licenciada;
- VII** - deixar de promover a manutenção dos equipamentos que compõem a ERB, ou deixar de lhes conferir o devido tratamento acústico e antivibratório;
- VIII** - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei, no Código de Posturas Municipais, notadamente quanto à emissão de ruídos, e em outras normas aplicáveis.

Seção III Das penalidades

Art. 23. A inobservância das disposições desta Lei Complementar sujeitará os infratores, assim considerados as proprietárias das ERBs e compartilhantes às seguintes penalidades:

- I** - notificação;
- II** - multa;
- III** - embargo e/ou interdição;
- IV** - revogação do Alvará de Instalação e do Alvará de Uso e Ocupação do Solo;
- V** - determinação de retirada da ERB e sua remoção coercitiva;
- VI** - solicitação à ANATEL para desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação.

Parágrafo único. Das penalidades previstas nesta Lei Complementar caberá interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo este também o prazo para opagamento da multa, após será lançada em dívida ativa.

Subseção I Da Notificação

Art. 24. A notificação indicada no inciso I do Artigo 25, desta Lei, determinará aos responsáveis que realizem a adequação da ERB aos padrões determinados na presente Lei, observados os seguintes prazos:

- I** - 08 (oito) dias úteis, no caso de uso e ocupação do solo irregular pela ERB;
- II** - 05 (cinco) dias, no caso de ultrapassar os limites de emissão de ruídos, sons e vibrações estipulados na legislação municipal;
- III** - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de ERB que apresente risco iminente.

Parágrafo único. O interessado terá iguais prazos para interposição de recursos contra as notificações.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001- 91 • E-mail:
pmsaojosebc@bol.com.br

Art. 25. Havendo compartilhamento da torre, poste ou similar por duas ou mais empresas operadoras, todas serão notificadas, o que poderá ocorrer pelo Diário Oficial do Município ou por Edital fixado nos quadros de aviso do Município, a fim de dar conhecimento às operadoras eventualmente não identificadas ou não localizadas.

§ 1º. As notificações deverão ser endereçadas à(s) sede(s) da(s) operadora(s) ou proprietária da torre, poste ou similar, ou, quando estas não puderem ser identificadas, ao proprietário do imóvel, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

§ 2º. Serão consideradas válidas as notificações enviadas por e-mail ou qualquer outro meio, eletrônico ou analógico, cuja ciência da Operadora tenha sido inequívoca.

Subseção II Das Multas

Art. 26. Para as infrações previstas no Artigo 24 desta Lei, as multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I - R\$ 800,00 (oitocentos reais) para as infrações previstas nos incisos I a III;
- II - R\$ 700,00 (setecentos reais) para as infrações previstas nos incisos IV a VI;
- III - R\$ 600,00 (seiscentos reais) para as infrações previstas nos incisos VII a VIII.

§ 1º. Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

§ 2º. No caso de a ERB apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

Subseção III Do Embargo e da Interdição

Art. 27. A instalação ou o uso e ocupação do solo pela ERB, sem a prévia autorização do Município, acarretará o embargo imediato da obra ou interdição do funcionamento da antena..

Art. 28. Havendo descumprimento ao embargo, o Município poderá proceder à interdição do imóvel, para impedir o acesso de pessoas e coisas e aplicação de multa por descumprimento.

Subseção IV Da Revogação do Alvará de Instalação e do Alvará de Uso e Ocupação

Art. 29. O Alvará de Instalação e o Alvará de Uso e Ocupação do Solo serão revogados quando:

- I - verificada a ocorrência de irregularidade e devidamente notificada, a empresa responsável a regularizar ou remover a ERB, desatender, injustificadamente, o prazo constante da notificação;
- II - houver solicitação do interessado mediante requerimento;
- III - houver alteração das características com as quais tenha sido aprovado, exceto o compartilhamento devidamente licenciado.

Subseção V Da Remoção

Art. 30. Se desatendida a notificação para retirada da ERB, o Município poderá promover a sua remoção, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo e independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001- 91 • E-mail:
pmsaojosebc@bol.com.br

Art. 31. Havendo risco para o imóvel, para a edificação ou para terceiros a remoção de que trata o artigo anterior, poderá ser realizada independentemente de notificação ou aviso.

Subseção VI Do Encaminhamento de Ofício à ANATEL

Art. 32. Constatada a existência de ERB irregular no Município, este poderá encaminhar ofício à ANATEL, informando o local de instalação e que referida ERB não cumpre as exigências municipais, solicitando a suspensão dos sinais de telecomunicação, até que seja regularizada, independentemente de notificação ou aviso à proprietária do equipamento.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS

Art. 33. Os valores das taxas são os seguintes:

I – Licenciamento de Alvará de Instalação: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); reajustado de acordo com as normas tributárias municipais, a partir da publicação desta lei;

II – Renovação anual de Alvará de Uso e Ocupação: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); reajustado de acordo com as normas tributárias municipais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. A responsabilidade pela aplicação da presente Lei incumbe aos proprietários de Estação Rádio Base, aos proprietários dos equipamentos permanentes que a compõem, sujeitando-se todos, em igualdade de condições, à aplicação das penalidades.

Art. 35. As operadoras já instaladas no Município e não licenciadas até a data da publicação da presente Lei deverão ingressar com o pedido de regularização, adequando-se aos dispositivos e prazos desta lei.

Art. 36. Os pedidos de instalação protocolados anteriormente à publicação desta Lei, ainda pendentes, deverão se enquadrar às novas disposições, sob pena de indeferimento.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz – PB em 20 de novembro de 2023

Ana Maria da Silva Oliveira
Prefeita Municipal



Recebido
21/11/2023
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001- 91 • E-mail:
pmsaojosebc@bol.com.br

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 002, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

Egrégia Câmara Legislativa Municipal de São José do Brejo do Cruz – PB,

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar Municipal N° 02, de 20 de novembro de 2023 que *“Dispõe sobre o uso e ocupação do solo e a instalação de postes, torres, antenas e demais equipamentos que compõem as estações rádio base no âmbito do Município de São José do Brejo do Cruz e dá outras providências”*.

O referido Projeto de Lei Complementar visa atender a necessidade do Município de São José do Brejo do Cruz-PB, haja vista, que atualmente não possui legislação específica que estabelece normas para a instalação de estações rádio base, telefonia celular e equipamentos afins.

Assim, considerando que é de competência do ente municipal, instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo para torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, se mostra necessária uma maior fiscalização no município nesta área. O nosso objetivo é estabelecer as respectivas normas para que o município de São José do Brejo do Cruz-PB, tenha condições de receber toda tecnologia adequada e moderna em relação a estações de rádio e telefonia, com o objetivo de oferecer ao município as novas tecnologias a fim de gerar conforto e praticidade.

Desta forma, em observância ao princípio da legalidade, entende o Poder Executivo estar plenamente justificada a propositura do projeto em epígrafe para o qual aguarda apreciação e aprovação - após a tramitação na Casa Legislativa – dos ilustres membros desta Casa Legislativa, em conformidade com o seu regimento interno, considerando se tratar de matéria de interesse público e estarem atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para recebimento e análise da matéria, conforme determina a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Contando com o prestimoso apoio dos nobres Edis, reiteramos nossos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidações.

Do Gabinete da Prefeita Municipal de São José do Brejo do Cruz, Paraíba.

Em 20 de novembro de 2023.

Ana Maria da Silva Oliveira
Prefeita Municipal



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ
Rua: Aproniano Martins de Oliveira- S/N
CNPJ – 01.617.684/0001 - 38

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023 QUE DISPÕE SOBRE O USO E
OCUPAÇÃO DO SOLO E A INSTALAÇÃO DE POSTES, TORRES, ANTENAS E DEMAIS
EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM AS ESTAÇÕES RÁDIO BASE NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ.**

Versam os presentes autos acerca **PROJETO DE LEI Nº 002/2023 QUE
DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E A INSTALAÇÃO DE POSTES,
TORRES, ANTENAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM AS ESTAÇÕES
RÁDIO BASE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**

As peças constantes do processo em analise foram devidamente entregues a todos os vereadores desta Casa Legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

A análise da proposição tem por base o Regimento Interno desta Casa, que outorga à Comissão de Constituição e Justiça competência para opinar sobre os temas que lhe são submetidos em relação a constitucionalidade de todas as matérias a serem analisadas pelo plenário desta Casa Legislativa.

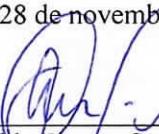
No **mérito**, consideramos regulares todos os procedimentos adotados tanto pela diretoria desta Casa Legislativa, bem como pela Presidência, já que foram seguidos todos os trâmites legais, tanto formais, como de garantias constitucionais.

DO VOTO

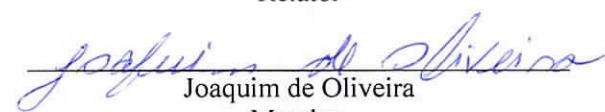
Ante o exposto, voto pela juridicidade e regimentalidade dos trâmites exigidos para votação da matéria e, no mérito, pela legalidade de todos os atos dos trâmites realizados para análise e aprovação do Projeto de Lei em análise.

Este é o nosso parecer, sujeito a melhor entendimento.

São José do Brejo do Cruz, 28 de novembro 2023.


Ronaldo Dantas Saraiva
Presidente


Lúcia da Silva Brito dos Santos
Relator


Joaquim de Oliveira
Membro